

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.547 - RS (2007/0298197-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : SÉRGIO AUGUSTO SILVA DE FREITAS

SUSCITANTE : SÉRGIO AUGUSTO SILVA DE FREITAS

ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

SUSCITADO : JUIZ AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA 3A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DE PORTO ALEGRE - RS

SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE SÃO LEOPOLDO - RS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA CASTRENSE. USO INDEVIDO DE FARDA E ESTELIONATO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CRIME MILITAR USADO COMO MEIO NECESSÁRIO AO ESTELIONATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2a. VARA CRIMINAL DE SÃO LEOPOLDO/RS, DETERMINANDO-SE O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL INSTAURADA NA JUSTIÇA CASTRENSE, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF.

1. Se um crime é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime, encontrando-se, portanto, o fato previsto em uma lei inserido em outro de maior amplitude, permite-se uma única tipificação, por óbvio, a mais ampla.

2. No caso específico, o uso indevido de uniforme militar, que a princípio poderia ser tipificado como crime militar (art. 172 do CPM), com o intuito de ludibriar a vítima oferecendo-lhe, mediante prévio pagamento, uma oportunidade de ingressar nas Forças Armadas, foi, na verdade, meio necessário para a prática do crime de estelionato (art. 171 c.c. o art. 14, II, ambos do CPB). Dest'arte, deve ser reconhecida a absorção daquele por este, em observância ao princípio da consunção.

3. Ocorrendo a consunção, não se legitima o processamento e julgamento de réu em dois feitos distintos.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2a. Vara Criminal de São Leopoldo/RS, ora suscitado, determinando-se o trancamento da ação penal 08/07-4 instaurado perante a Justiça Castrense, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

Superior Tribunal de Justiça

TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São Leopoldo - RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília/DF, 08 de outubro de 2008 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.547 - RS (2007/0298197-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : SÉRGIO AUGUSTO SILVA DE FREITAS

SUSCITANTE : SÉRGIO AUGUSTO SILVA DE FREITAS

ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

SUSCITADO : JUIZ AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA 3A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DE PORTO ALEGRE - RS

SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE SÃO LEOPOLDO - RS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Conflito Positivo de Competência suscitado pela Defensoria Pública, tendo como suscitados o Juiz Auditor da 1a. Auditoria da 3a. Circunscrição Judiciária Militar de Porto Alegre/RS e o Juiz de Direito da 2a. Vara Criminal de São Leopoldo/RS.

2. Infere-se dos autos que SÉRGIO AUGUSTO SILVA DE FREITAS fez uso de uniforme militar, passando-se por Oficial do Exército Brasileiro, com o intuito de ludibriar o civil VINÍCIUS SILVA CONCEIÇÃO oferecendo-lhe uma oportunidade de ingressar nas Forças Armadas, sem a necessidade de submeter-se a concurso público, mediante o pagamento de R\$ 950,00.

3. Em razão de tais fatos, SÉRGIO AUGUSTO SILVA DE FREITAS foi denunciado, perante a Justiça Comum (2a. Vara Criminal de São Leopoldo/RS), como incurso nas sanções do art. 171 combinado com o art. 14, II do CPB (estelionato na forma tentada) e, perante a Justiça Castrense (1a. Auditoria da 3a. Circunscrição Judiciária Militar de Porto Alegre/RS), como incurso no art. 172 do CPM (uso indevido de uniforme militar).

4. Processado perante a 2a. Vara Criminal de São Leopoldo/RS, o réu aceitou a proposta ministerial, sendo o feito suspenso pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

5. Simultaneamente, a ação penal militar foi recebida e teve o seu processamento determinado pelo Juízo da 1a. Auditoria da 3a. Circunscrição

Superior Tribunal de Justiça

Judiciária Militar de Porto Alegre/RS. Instado a se manifestar, o Juiz Militar indeferiu o pedido defensivo de suscitação de conflito positivo de competência sob o fundamento de que *embora o acusado seja o mesmo, não há identidade de causas, vez que, no processo penal militar, responde ele por uso indevido de uniforme, circunstância esta sequer mencionada na peça acusatória ofertada ao Juízo Estadual, onde está sendo processado por tentativa de estelionato*. Ressaltou ainda que *mesmo havendo conexão, o Código de Processo Penal Militar, no seu artigo 102, letra A, determina a separação dos processos quando houver concurso entre a jurisdição militar e a comum*.

6. Daí o presente conflito positivo de competência em que a defesa aduz que *o fato de o denunciado ter utilizado indevidamente o uniforme com a finalidade de tentar praticar estelionato contra civil não se trata de conexão, mas sim de absorção do crime meio (uso indevido de uniforme) pelo crime fim (tentativa de estelionato)*. Sustenta, ainda, que *ocorre absorção (ou consunção) quando determinado tipo penal absorve o desvalor de outro, excluindo-se este sua função punitiva*. Ao final, requer o reconhecimento da competência da 2ª. Vara Criminal da Comarca de São Leopoldo/RS, para processar e julgar o feito.

7. Às fls. 43/46, foi deferido o pedido liminar apenas e somente para determinar o sobrestamento provisório da Ação Penal 08/07-4 ajuizada contra o paciente perante a Justiça Militar, até julgamento final do presente Conflito, sem qualquer antecipação do seu mérito.

8. O MPF, em parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral da República JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, manifestou-se pela declaração de competência do Juízo de Direito da 2ª. Vara Criminal da Comarca de São Leopoldo/RS para processar e julgar o feito, impondo-se, via de consequência, determinar em definitivo que se proceda ao trancamento da ação penal 08/07-4, instaurada em desfavor de SÉRGIO AUGUSTO SILVA DE FREITAS, na Justiça Castrense.

9. É o que havia de relevante para relatar.

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.547 - RS (2007/0298197-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : SÉRGIO AUGUSTO SILVA DE FREITAS

SUSCITANTE : SÉRGIO AUGUSTO SILVA DE FREITAS

ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

SUSCITADO : JUIZ AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA 3A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DE PORTO ALEGRE - RS

SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE SÃO LEOPOLDO - RS

VOTO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA COMUM E A JUSTIÇA CASTRENSE. USO INDEVIDO DE FARDA E ESTELIONATO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CRIME MILITAR USADO COMO MEIO NECESSÁRIO AO ESTELIONATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2a. VARA CRIMINAL DE SÃO LEOPOLDO/RS, DETERMINANDO-SE O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL INSTAURADA NA JUSTIÇA CASTRENSE, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF.

1. *Se um crime é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime, encontrando-se, portanto, o fato previsto em uma lei inserido em outro de maior amplitude, permite-se uma única tipificação, por óbvio, a mais ampla.*

2. *No caso específico, o uso indevido de uniforme militar, que a princípio poderia ser tipificado como crime militar (art. 172 do CPM), com o intuito de ludibriar a vítima oferecendo-lhe, mediante prévio pagamento, uma oportunidade de ingressar nas Forças Armadas, foi, na verdade, meio necessário para a prática do crime de estelionato (art. 171 c.c. o art. 14, II, ambos do CPB). Dest'arte, deve ser reconhecida a absorção daquele por este, em observância ao princípio da consunção.*

3. *Ocorrendo a consunção, não se legitima o processamento e julgamento de réu em dois feitos distintos.*

4. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2a. Vara Criminal de São Leopoldo/RS, ora suscitado, determinando-se o trancamento da ação penal 08/07-4 instaurado perante a Justiça Castrense, em conformidade com o parecer ministerial.*

Superior Tribunal de Justiça

1. Com efeito, havendo um aparente conflito de normas, onde uma conduta criminosa pode, a princípio, enquadrar-se em mais de um dispositivo penal é preciso analisar detidamente os fatos e as normas a fim de definir a lei que deverá ser aplicada ao caso concreto.

2. Diante dos critérios adotados pela doutrina e jurisprudência para solucionar tal idéia ilusória de que duas normas penais são aplicadas a um só ato ilícito, destaca-se a absorção ou a consunção de uma das leis quando determinado tipo penal absorve o desvalor do outro.

3. Assim, quando um crime é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime, encontrando-se, portanto, o fato previsto em uma lei inserido em outro de maior amplitude, permite-se uma única tipificação, por óbvio, a mais ampla.

4. No caso específico, o uso indevido de uniforme militar, que a princípio poderia ser tipificado como crime militar (art. 172 do CPM), com o intuito de ludibriar a vítima oferecendo-lhe, mediante prévio pagamento, uma oportunidade de ingressar nas Forças Armadas, foi, na verdade, meio necessário para a prática do crime de estelionato (art. 171 c.c. o art. 14, II, ambos do CPB). Dest'arte, deve ser reconhecida a absorção daquele por este, em observância ao princípio da consunção.

5. Ocorrendo a consunção, não se legitima o processamento e julgamento de réu em dois feitos distintos.

6. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juiz de Direito da 2a. Vara Criminal de São Leopoldo/RS, ora suscitado, determinando-se o trancamento da ação penal 08/07-4, instaurada em desfavor de SÉRGIO AUGUSTO SILVA DE FREITAS, na Justiça Castrense, em conformidade com o parecer ministerial.

**ERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2007/0298197-3

CC 92547 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20600042839 3320600042839 820066 820074

EM MESA

JULGADO: 08/10/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : SÉRGIO AUGUSTO SILVA DE FREITAS
SUSCITANTE : SÉRGIO AUGUSTO SILVA DE FREITAS
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
SUSCITADO : JUIZ AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA 3A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA
MILITAR DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE SÃO LEOPOLDO - RS

ASSUNTO: Penal - Crimes contra o Patrimônio (art. 155 a 183) - Estelionato e outras Fraudes (art. 171 a 179)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São Leopoldo - RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Nilson Naves, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 08 de outubro de 2008

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária